

REGULAMENTO DE LUTA CONTRA A MANIPULAÇÃO DAS COMPETIÇÕES E DE DEFESA DA ÉTICA DESPORTIVA E CÓDIGO DE BOA CONDUTA (*) ()**

(*) alterações aprovadas em reunião de Direção realizada em 6.12.2024

(**) Alterações aprovadas em 4.6.2025, no âmbito do procedimento e pedido de renovação do Estatuto de Utilidade Pública Desportiva da Federação de Andebol de Portugal, que corre termos no IPDJ, IP, sob o Proc. N° 202/DJA/2024, e para adequação do entendimento transmitido pelo IPDJ, IP (autonomização do presente Regulamento)

Capítulo I Disposições Introdutórias

Artigo 1º Norma habilitante e âmbito de aplicação

1. O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 10.º, na alínea a) do n.º 2 do artigo 41.º e no artigo 52.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho, bem como na alínea a), do artigo 57.º dos Estatutos da Federação de Andebol de Portugal e dos artigos 2.º, n.ºs 2 e 3, 6.º, n.º 2, alíneas j) e k), e 13.º, n.ºs 2, 3, 6 e 7, do Decreto-Lei n.º 117/2023, de 20 de dezembro.

2. Estabelecem-se no presente Regulamento um Código de Boa Conduta e as normas de luta contra a manipulação das competições desportivas e, com vista a assegurar o pleno respeito pela integridade das competições desportivas e pela ética desportiva, que todos os jogadores, treinadores, árbitros, oficiais de mesa, empresários desportivos, dirigentes desportivos e demais agentes desportivos em geral, filiados na Federação, estão adstritos em virtude da sua inscrição, ou participação nas provas por si organizadas, ou ainda os agentes desportivos que de alguma forma desenvolvam uma atividade desportiva compreendida no objeto estatutário da Federação e estabeleçam qualquer contacto com qualquer dos agentes desportivos primeiramente citados.

Artigo 2º Da Subordinação

Todas as pessoas individuais ou coletivas que se inscrevam na Federação, que participem em provas por si organizadas, ou que desenvolvam a atividade desportiva compreendida no objeto estatutário da Federação, estão imediatamente sujeitas às normas do presente Regulamento, bem como às sanções disciplinares decorrentes da sua violação.

**REGULAMENTO DE LUTA CONTRA A MANIPULAÇÃO DAS COMPETIÇÕES E DE DEFESA
DA ÉTICA DESPORTIVA E CÓDIGO DE BOA CONDUTA**

Capítulo II

Código de Boa Conduta e Normas contra a Manipulação das Competições

Artigo 3º
Das Regras de Conduta Fundamentais

1. Todos os jogadores, treinadores, árbitros, oficiais de mesa, empresários desportivos, dirigentes desportivos e demais agentes desportivos em geral, deverão agir com lealdade, respeito, honestidade, dignidade e decência no exercício das suas funções e na prática da modalidade, abstendo-se da prática de qualquer ato ou de omissão que afete ou que coloque ou possa colocar em risco a integridade das competições desportivas, designadamente através da sua manipulação, e o princípio da dignidade da pessoa humana.
2. Competirá a todos, mas em especial, às Associações Regionais, Clubes Desportivos, Sociedades Anónimas Desportivas, Treinadores e Dirigentes Desportivos, adotar-se fomentar a adoção de comportamentos que não prejudiquem ou ponham em risco a integridade das competições e a prática ou a imagem do Andebol, de modo a assegurar em todas as circunstâncias o respeito pelos seus Princípios ético-desportivos.

Artigo 4º
Princípio do Fair Play no Andebol

1. Todos os jogadores, treinadores, dirigentes desportivos, e demais agentes desportivos devem agir com Fair Play, em obediência às regras desportivas e fundamentais do Andebol, e em respeito pelo verdadeiro espírito desportivo-competitivo da modalidade.
2. Por “Fair Play” entende-se, designadamente: espírito desportivo, respeito pela integridade física e moral dos outros e repúdio por qualquer ação ou omissão que, direta ou indiretamente, possa falsear os resultados das competições.

Artigo 5º
Princípio ético da não discriminação no Andebol

1. A todos os jogadores, treinadores, dirigentes desportivos e demais agentes desportivos em geral, não serão admitidos quaisquer comportamentos, manifestações verbais, ou outros tipos de conduta, discriminatórios em razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual, relativamente a qualquer pessoa que participe direta ou indiretamente, ou que assista a uma competição desportiva organizada ou reconhecida pela Federação de Andebol de Portugal.
2. O exercício do poder disciplinar segundo as normas específicas do procedimento previsto nos termos do disposto no Regulamento Disciplinar, pelos comportamentos previstos neste diploma, não prejudica o exercício da ação penal pelos crimes eventualmente cometidos com os mesmos.

Artigo 6º
Princípio ético da Integridade no Andebol

Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do art.º 3º do presente regulamento, todos os jogadores, treinadores, dirigentes desportivos e demais agentes desportivos em geral, deverão abster-se de qualquer comportamento ofensivo à integridade física e/ou moral de qualquer pessoa, e bem assim, de qualquer instituição nacional ou internacional, sob pena de incorrerem em responsabilidade disciplinar.

Artigo 7º
Princípio ético da verdade e lealdade desportiva no Andebol

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do art.º 3º, impende sobre todos os jogadores, árbitros, treinadores, dirigentes desportivos e demais agentes desportivos em geral, os deveres de agir com verdade e lealdade no exercício das suas funções.
2. Os árbitros, dirigentes desportivos ou os praticantes desportivos, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, estão proibidos de praticar qualquer ato ou omissão destinados a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva.
3. Ao disposto do número anterior, acrescentar-se-á, a proibição das práticas dos Dirigentes desportivos, Empresários desportivos por si ou por interposta pessoa, de induzirem o praticante desportivo ou o seu representante legal, a fazer cessar ilicitamente o seu vínculo desportivo e/ou laboral, designadamente através de contactos, negociações ou promessas efetuadas antes do final da época desportiva em curso e no âmbito de contratos em vigor, bem como, o oferecimento ou promessa de qualquer benefício de carácter patrimonial ou não, que altere, falseie ou seja suscetível de alterar o resultado de uma competição desportiva que se dispute no seio da Federação de Andebol de Portugal.

Artigo 8º
Princípio ético da recusa de ofertas, benefícios ou subornos

1. Aos árbitros, e os oficiais de mesa por si ou por interposta pessoa, não será permitido aceitar de Dirigentes desportivos ou de terceiros, quaisquer ofertas ou prendas, cujo valor exceda os costumes locais e culturais.
2. Em caso de dúvida, os árbitros e os oficiais de mesa, devem recusar qualquer oferta.
3. Em qualquer circunstância, aos árbitros, e aos oficiais de mesa por si ou por interposta pessoa, não será permitido aceitar de Dirigentes desportivos ou de terceiros, quaisquer ofertas de carácter pecuniário, benefícios ou subornos, destinados a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva que se dispute no seio da Federação de Andebol de Portugal.
4. O disposto nos números anteriores com as devidas adaptações, são aplicáveis aos praticantes desportivos.

Artigo 9º

Responsabilidade criminal, contraordenacional e disciplinar

1. A violação dolosa ou negligente dos princípios éticos e das normas de conduta previstos no presente título, bem como a tentativa de violação, será disciplinarmente punida nos termos do Regulamento Disciplinar.
2. A responsabilidade disciplinar não prejudica, nem é prejudicada pela responsabilidade criminal e/ou contraordenacional, decorrente da prática dos mesmos factos.
3. O exercício do poder disciplinar segundo as normas específicas do procedimento nos termos do Regulamento Disciplinar, pelos comportamentos ilícitos descritos no presente título, não prejudica o exercício da ação penal pelos crimes eventualmente cometidos com os mesmos.

Artigo 10º

Da obrigatoriedade de Denúncia de violação das Regras Fundamentais e dos Princípios Éticos Desportivos

1. Todos os jogadores, treinadores, árbitros, oficiais de mesa, empresários desportivos, dirigentes desportivos e demais agentes desportivos em geral, devem obrigatoriamente proceder à denúncia à Federação de Andebol de Portugal de qualquer ato que indicie uma violação das Regras de Conduta fundamentais ou dos Princípios Éticos Desportivos descritos no presente Título e demais matéria aplicável conforme o descrito no artigo 6.º do Título I.
2. A aludida obrigatoriedade de denúncia estende-se às autoridades criminais competentes, quando o ato ou omissão violador, das Regras de Conduta Fundamentais ou dos Princípios Éticos Desportivos descritos no presente Regulamento e demais matéria aplicável conforme o descrito no artigo 6.º do Título I, se revestir de carácter e natureza criminal.

Capítulo III

Regulamentação de deveres do pessoal técnico

Artigo 11.º

Regulamentação

1. A Federação de Andebol de Portugal cumpre com os deveres constantes nas alíneas j) e k) do n.º 2 do artigo 6.º e nos números 2, 3, 6 e 7 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 117/23, de 20 de dezembro, nomeadamente quanto ao registo criminal do pessoal técnico, para efeitos do disposto na Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro, na sua redação atual, que estabelece medidas de proteção de menores e quanto à identificação de pessoa responsável pela promoção dos direitos e proteção das crianças e jovens a que se referem os números 2 e 3 do artigo 13.º daquele diploma.

REGULAMENTO DE LUTA CONTRA A MANIPULAÇÃO DAS COMPETIÇÕES E DE DEFESA DA ÉTICA DESPORTIVA E CÓDIGO DE BOA CONDUTA

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a Federação designa uma pessoa responsável pela promoção dos direitos e proteção das crianças e jovens que tenha tido formação ministrada de acordo com os referenciais de formação de Proteção de Crianças e Jovens no Desporto, disponibilizados pelo IPDJ.
3. O pessoal técnico deve conhecer e respeitar escrupulosamente as melhores práticas de promoção dos direitos e proteção dos participantes, nomeadamente as que constam do Manual para a Proteção de Crianças e Jovens no Desporto, publicado no portal de internet do IPDJ.
4. No recrutamento do pessoal técnico, cujo exercício envolva contacto regular com menores, a Federação pede e mantém organizado um registo com o certificado de registo Criminal, ponderando a informação nele constante na aferição da sua idoneidade para o exercício das funções, nos termos e para os efeitos do artigo 2.º da Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro, na sua redação atual.

Capítulo IV Casos Omissos e resolução de conflitos e remissão

Artigo 12.º Casos Omissos e resolução de conflitos

Os casos omissos, bem como a resolução de conflitos emergentes da aplicação e interpretação do presente título são da competência da Direção da Federação.